



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2257583 - MA
(2022/0377844-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MAURÍCIO ALBUQUERQUE GASPAR
ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746
GUSTAVO LUIS PEREIRA MACEDO COSTA FILHO -
MA024479
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES
INTERES. : FELIPE AUGUSTO ROTONDO
INTERES. : JOSE RIBAMAR DIAS JUNIOR
INTERES. : FERNANDO HENRIQUE PEREIRA MENEZES
INTERES. : LAURA AMELIA FERNANDES ZARANZA DE CARVALHO
INTERES. : SHEILA REJANE CARVALHO BRITO DE SOUZA
INTERES. : NIVANA PEREIRA GUIMARAES
INTERES. : MARIA IZEUNETE CARLOS DOS SANTOS BATISTA
INTERES. : BRUNO ESCORCIO CERQUEIRA BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, como disciplinam os arts. 219, *caput*, 994, VIII, 1.003, §§ 5º e 6º, e 1.042 do CPC/2015.
2. Hipótese em que o ora agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não fez alusão a feriado municipal, a fim de justificar a tempestividade do aludido recurso.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2257583 - MA
(2022/0377844-3)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MAURÍCIO ALBUQUERQUE GASPAR**
ADVOGADOS : **SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746**
 GUSTAVO LUIS PEREIRA MACEDO COSTA FILHO -
 MA024479
AGRAVADO : **ESTADO DO MARANHÃO**
ADVOGADO : **FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES**
INTERES. : **FELIPE AUGUSTO ROTONDO**
INTERES. : **JOSE RIBAMAR DIAS JUNIOR**
INTERES. : **FERNANDO HENRIQUE PEREIRA MENEZES**
INTERES. : **LAURA AMELIA FERNANDES ZARANZA DE CARVALHO**
INTERES. : **SHEILA REJANE CARVALHO BRITO DE SOUZA**
INTERES. : **NIVANA PEREIRA GUIMARAES**
INTERES. : **MARIA IZEUNETE CARLOS DOS SANTOS BATISTA**
INTERES. : **BRUNO ESCORCIO CERQUEIRA BARROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, como disciplinam os arts. 219, *caput*, 994, VIII, 1.003, §§ 5º e 6º, e 1.042 do CPC/2015.
2. Hipótese em que o ora agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não fez alusão a feriado municipal, a fim de justificar a tempestividade do aludido recurso.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por MAURÍCIO ALBUQUERQUE GASPAR contra decisões, proferidas às e-STJ fls. 533/536 e 555/556, em que não conheci do agravo em recurso especial ante a sua intempestividade.

A parte agravante, reiterando as razões dos aclaratórios, alega que "efetivamente instruiu o seu AREsp com a comprovação de todos os feriados que

evidenciam a tempestividade do recurso, a saber, (a) feriado nacional da Independência do Brasil, em 07/09/2022 (quarta-feira); e (b) feriado local da Fundação da Cidade de São Luís/MA, em 08/09/2022 (quinta-feira)" (e-STJ fls. 563/564), sendo que a ausência de menção do feriado local no agravo em recurso especial é mera irregularidade sanável.

Impugnação às e-STJ fls. 577/583, em que a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado nas decisões agravadas, a parte recorrente foi intimada da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, por intermédio de publicação no diário eletrônico, em 02/09/2022 (e-STJ fls. 522), tendo sido o agravo em recurso especial interposto somente em 27/09/2022.

Assim, o recorrente interpôs o agravo em apelo nobre fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, como disciplinam os arts. 219, *caput*, 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042 do CPC/2015.

Ademais, no bojo do seu agravo em recurso especial, a parte ora embargante asseverou o seguinte (e-STJ fls. 491/492):

[...]

1. TEMPESTIVIDADE

01. A intimação do Reclamante, ora Agravante, acerca da r. decisão de inadmissibilidade do recurso especial (ID 19701707) deu-se mediante o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) publicado em 02/09/2022 (sexta-feira). Observe-se:

[...]

Assim, o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis — CPC, art. 219 c/c art. 1.003, §5º — teve início em 05/09/2022 (segunda-feira), findando em 27/09/2022 (terça-feira). Veja-se:

[...]

Para tanto, considerou-se a inoccorrência de expediente no âmbito do Poder Judiciário Estadual em 07/09/2022 (quarta-feira), feriado nacional da Independência do Brasil, instituído pelo art. 1º da Lei n. 10.607/2002 e regulamentado pelo art. 1º da RESOL-GP n. 66/2021 do TJMA (doc. n. 01).

04. Logo, plenamente tempestivo se revela o AREsp ora protocolado. (Grifos acrescidos).

De fato, juntou-se a RESOL-GP - 66/2021 do TJ/MA às e-STJ fl. 504.

Porém, em nenhum momento do agravo em recurso especial, o ora recorrente fez alusão ao feriado municipal do dia 08/09/2022, a fim de justificar a

tempestividade do recurso, sendo que tal argumento era fundamental para o reconhecimento da tempestividade do recurso, não podendo ser considerado como vício sanável.

Ora, não cabe ao julgador ir em busca do fundamento que sustente a pretensão da parte, sob pena de imiscuir-se em perigoso terreno, que beira a parcialidade. Ao revés, incumbe ao recorrente trazer claramente os elementos que possam conduzir o julgador ao acolhimento de sua pretensão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PROCESSUAL. ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. Inviabilidade de se analisar o cabimento de uma multa processual quando o recorrente limita-se a tecer argumentação genérica, sem vinculação com as circunstâncias e os fundamentos que justificaram a imposição da penalidade no caso concreto, ainda que abstraída a questão do reexame de provas.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. Não cabe ao julgador, na via estreita do apelo nobre, revolver os autos para suprir deficiência recursal.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag n. 1.322.239/RS, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 11/4/2012.)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.257.583 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0377844-3

Número de Origem:

08090546920218100000 8090546920218100000

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO ALBUQUERQUE GASPAR

ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746

GUSTAVO LUIS PEREIRA MACEDO COSTA FILHO - MA024479

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES

INTERES. : FELIPE AUGUSTO ROTONDO

INTERES. : JOSE RIBAMAR DIAS JUNIOR

INTERES. : FERNANDO HENRIQUE PEREIRA MENEZES

INTERES. : LAURA AMELIA FERNANDES ZARANZA DE CARVALHO

INTERES. : SHEILA REJANE CARVALHO BRITO DE SOUZA

INTERES. : NIVANA PEREIRA GUIMARAES

INTERES. : MARIA IZEUNETE CARLOS DOS SANTOS BATISTA

INTERES. : BRUNO ESCORCIO CERQUEIRA BARROS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURÍCIO ALBUQUERQUE GASPAR

ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746

GUSTAVO LUIS PEREIRA MACEDO COSTA FILHO - MA024479

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES
INTERES. : FELIPE AUGUSTO ROTONDO
INTERES. : JOSE RIBAMAR DIAS JUNIOR
INTERES. : FERNANDO HENRIQUE PEREIRA MENEZES
INTERES. : LAURA AMELIA FERNANDES ZARANZA DE CARVALHO
INTERES. : SHEILA REJANE CARVALHO BRITO DE SOUZA
INTERES. : NIVANA PEREIRA GUIMARAES
INTERES. : MARIA IZEUNETE CARLOS DOS SANTOS BATISTA
INTERES. : BRUNO ESCORCIO CERQUEIRA BARROS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de setembro de 2023